



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 8/2018 05/06/2018 13:49	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Junho/2018	Comissões: CCJL, CDUTH 06/06/2018
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A crescente explosão demográfica de todas as cidades brasileiras contribuiu para que uma parcela da população viva na linha de absoluta miséria. Agregado a essa situação, o crescimento físico das cidades determina a existência de casas, galpões e prédios desabitados pelas mais diversas razões, desde o desleixo dos proprietários até demandas existentes na Justiça.

A soma dessas duas realidades implica que, não raro, esses ambientes sejam ocupados por moradores de rua, por desocupados e mesmo por viciados, que desses lugares fazem seu refúgio para o uso de drogas. Também ali ocorre prostituição de todos os níveis e ação de vândalos, que promovem baderna geral e mesmo incêndios, às vezes acidentais, outras vezes propositais.

Esses espaços com suas mazelas acabam por gerar insegurança aos moradores próximos, que temem as ações que desocupados e vândalos possam praticar, bem como pela segurança de suas residências, que ficam sujeitas a arrombamentos e ao risco de incêndios por fogo alastrado, como já ocorrido em nossa cidade.

É no conhecimento dessa realidade que nasce o presente Projeto de Lei Complementar, que visa evitar o acesso dessas pessoas a imóveis desocupados, determinando as providências que seus proprietários devem adotar no sentido de dotá-los de equipamentos, tais como cercas, tapumes, grades de ferro ou fechamento por tijolos.

Contempla também o Projeto, em seu bojo, a forma de aferição das condições do imóvel e o lapso temporal que definirá abandono, bem como as sanções a serem aplicadas em casos de descumprimento da norma.

Em razão disso, a serviço da segurança e do sossego de nossos munícipes, é que se apresenta esta proposta de lei, esperando-se o apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

Caxias do Sul, 05 de Junho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.



RENATO OLIVEIRA (Autor)

Vereador - PCdoB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 8/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivos ao Capítulo único do Título VII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 178-A à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, com a seguinte redação:

"Art. 178-A. Os proprietários de edificações abandonadas ficam obrigados, desde que comprovado o abandono: (AC)

I - a vedar com tijolos ou grades de ferro as aberturas existentes na referida edificação; (AC)

II - a murar ou cercar os terrenos com grade de ferro na altura mínima de 2 (dois) metros e 50 (cinquenta) centímetros; e (AC)

III a manter o local em perfeitas condições quanto à limpeza. (AC)

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se edificações abandonadas aquelas que se encontrem desativadas, abandonadas, sem conservação e sem qualquer tipo de zeladoria há mais de 3 (três) anos, mesmo que seus proprietários estejam em dia com os tributos municipais. (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo ocasionará as seguintes sanções: (AC)

I - advertência e notificação para adoção de medidas objetivando, no prazo de 6 (seis) meses, dar uma destinação de uso ao imóvel ou promover as adequações constantes dos incisos I a III deste artigo); (AC)

II - multa de 200 (duzentos) Valores de Referência Municipal (VRMs) no vencimento do prazo da advertência e notificação, caso o proprietário não dê destinação de uso ao imóvel ou não o adéque; e (AC)

III - multa de 400 (quatrocentos) VRMs, se passados 60 (sessenta) dias sem que as devidas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

adequações tenham sido realizadas. (AC)

§ 3º Persistindo o descumprimento do disposto neste artigo após a aplicação das sanções previstas no § 2º, fica o Município autorizado a promover medidas judiciais objetivando a desapropriação do imóvel abandonado, ficando o proprietário obrigado a pagar as custas e demais despesas do processo. (AC)

§ 4º O imóvel desapropriado nos ditames desta Lei Complementar será utilizado para fins de utilidade pública, para a criação de centros culturais, educacionais, esportivos, de lazer e para fins sociais. (AC)

§ 5º A multa prevista neste artigo será inscrita na Dívida Ativa do Município 90 (noventa) dias após o seu vencimento. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL